
DIREITO EMPRESARIAL

1. Tema: Protesto legítimo e carta de anuência (declaração de anuência)

RECURSO ESPECIAL (REsp)
<i>Não há como impor tacitamente ao credor o dever de enviar, sem provocação, o documento hábil ao cancelamento do legítimo protesto. (STJ, REsp 1346584/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 22/11/2018)</i>
Órgão Julgador: Quarta Turma.
Participaram da Votação: Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi e LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator) .
Votação: Unanimidade.
Resultado: Recurso especial desprovido.
Tribunal de Origem: TJPR.

1.1. Situação fática.



GILBERTO ajuizou **ação indenizatória** em face de **BANCO BRADESCO S/A** em razão de **manutenção** de protesto de nota promissória mesmo após o pagamento do débito.

Em contestação, a instituição financeira afirmou que o protesto foi legítimo em razão do não pagamento da dívida e, por fim, afirmou que a **carta de anuência (declaração de anuência** – art. 26, § 1º, da Lei nº 9.492/97) para levantamento do protesto estava **disponível** na agência bancária desde o pagamento.

Em réplica, o requerente reconheceu a legitimidade do protesto, mas afirmou que pagou a dívida e, mesmo assim, o protesto foi mantido até que, **por sua própria iniciativa**, levou a **carta de anuência (declaração de anuência)** disponibilizada pelo banco ao Tabelionato de Protesto de Títulos.

Instância	Desfecho
------------------	-----------------

1º Grau	Julgou improcedente a pretensão indenizatória.
2º Grau	Negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor.

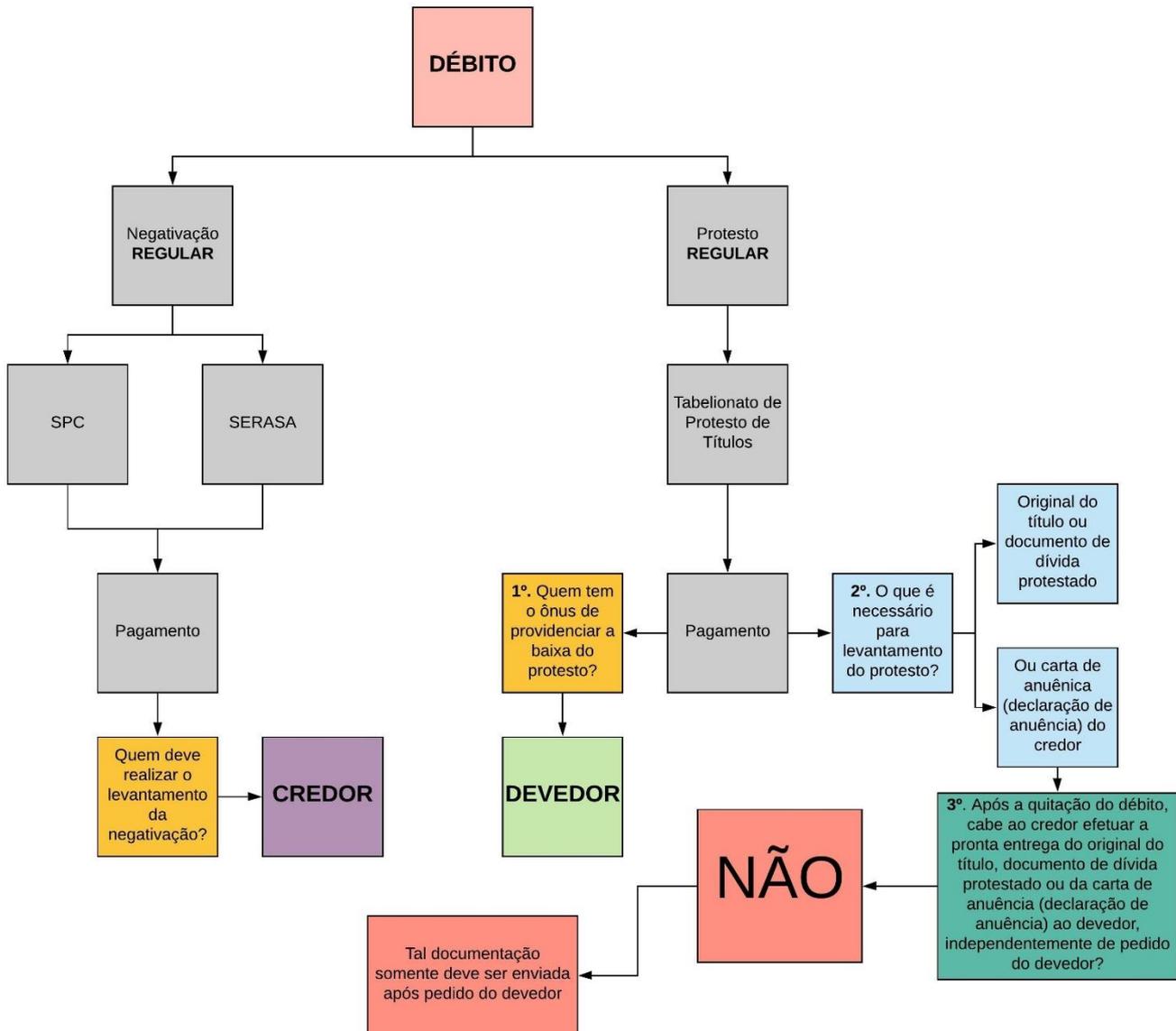
Em recurso especial, a **GILBERTO** alegou que competia à instituição financeira realizar a baixa do protesto ou comprovar a entrega da carta de anuência (declaração de anuência).

Instância	Desfecho
Superior Tribunal de Justiça	Recurso especial desprovido.

1.2. Análise Estratégica.

1.2.1. Sistematização da ementa.





1.2.2. O que é protesto?

R: O protesto possui definição legal no art. 1º da Lei nº 9.492/97:

"Art. 1º da Lei nº 9.492/97. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. *Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.*

"**Negativação é igual a protesto?**" Negativo. Enquanto o **protesto** está previsto no art. 1º da Lei nº 9.492/97, sendo realizado em Tabelionatos de Protesto de Títulos, a **negativação** é implementada em cadastrados de dados de consumidores (exs.: SPC e SERASA), conforme art. 43 do Código de Defesa do Consumidor:

"SEÇÃO VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores. Art. 43 do CDC. *O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.*

§ 1º *Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.*

§ 2º *A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.*

§ 3º *O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.*

§ 4º *Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.*

§ 5º *Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.*

§ 6º *Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor."*

"**E o que é 'apontamento'?**" Trata-se de **termo plurívoco** de acordo com a jurisprudência, pois pode ser usado como **sinônimo** de negativação **ou** para **fazer referência** ao período entre o protocolo do pedido de protesto no Tabelionato de Protesto de Títulos (art. 12 da Lei nº 9.492/97) e o termo final para pagamento **antes** da efetivação do protesto (arts. 14 e 20 da Lei nº 9.492/97).

1.2.3. Quais as funções do protesto?

R: De acordo com o Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**: **(a)** função probatória; **(b)** pressuposto do pedido de falência por impontualidade injustificada; **(c)** interruptor da prescrição; **(d)** meio lícito de coerção; **(e)** instrução de solução extrajudicial de conflito:

*"[Trecho do corpo do acórdão:] O protesto contempla também espectro amplo de efeitos relevantes para o credor, por exemplo, ao **fazer prova da falta de pagamento, da devolução ou do aceite do título**. Além disso, é **necessário ao pedido de falência por impontualidade injustificada** e, na vigência do CC/2002 (art. 202, III), **interrompe a prescrição** para a execução cambial, tanto no que diz respeito ao devedor principal quanto aos coobrigados.*

*(...) Dessarte, o protesto de título, e demais documentos de dívida, é também **meio lícito e legítimo de compelir o devedor a satisfazer a obrigação assumida ou, ao menos, buscar sua renegociação**, sendo hábil ao aponte aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível.*

*(...) É inegável que, embora o objetivo principal do protesto seja incorporar ao título a prova de fato relevante para as relações jurídicas, tal instituto cumpre também a **função de legitimamente compelir o devedor e eventuais coobrigados ao pagamento da dívida**.*

*(...) Não se pode olvidar, ainda, que o protesto também **é instrumento que tem o condão legal de, ordinariamente, propiciar a solução extrajudicial de conflitos**. De fato, a teor do art. 19, § 2º, da Lei n. 9.492/1997, cabe também ao tabelião o recebimento do crédito devido, relativo ao título ou documento de dívida apresentado para protesto, acrescido dos emolumentos e demais despesas, sendo igualmente dever do delegatário do serviço público dar a respectiva quitação." (Acórdão em análise)*

1.2.4. Sendo regular o protesto, a quem compete realizar sua baixa/levantamento?

R: Tratando-se de protesto regular, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto:

"(...) 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, 'legitimamente protestado o título de crédito, cabe ao devedor que paga posteriormente a dívida o ônus de providenciar a baixa do protesto em cartório (Lei 9.294/97, art. 26), sendo irrelevante se a relação era de consumo, pelo que não se há falar em dano moral pela manutenção do apontamento' (REsp 1.195.668/RS, Quarta Turma, Relatora p/ acórdão a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 17/10/2012). (...)." (STJ, AgInt no AREsp 1212424/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018)

"(...) 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente **protestado** o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto. 2. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1339436/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014)

"Hummm....mas não negatificação é diferente, certo?" Correto, muito cuidado, pois na negatificação regular, após o pagamento, compete ao credor realizar sua baixa:

"(...) 1. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.424.792/BA, sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973, desta relatoria, assentou o entendimento de que, 'diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido'. (...)." (STJ, AgRg no REsp 1370624/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016)

Por outro lado, tratando-se de protesto ou negatificação irregular, a obrigação pela baixa/levantamento é sempre do credor.

1.2.5. O que é necessário para levantar/baixar o protesto?

R: De acordo com o art. 26, 1º, da Lei nº 9.492/97, para baixa/levantamento do protesto, deve ser apresentado ao Tabelionato de Protesto de Títulos: [original do título, documento de dívida protestado ou declaração de anuência \(carta de anuência\)](#). Essa é a [documentação hábil](#) ao cancelamento do legítimo protesto.

1.2.6. Para que serve a carta de anuência (declaração de anuência)?

R: O cancelamento/baixa do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do original do título, documento protestado ou declaração de anuência (art. 26, 1º, da Lei nº 9.492/97).

"Art. 26, § 1º, da Lei nº 9.492/97. Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo."

"Ué, mas como o documento protestado pode ser apresentado pelo devedor se foi entregue ao próprio Tabelionato de Protesto de Títulos?" Após a efetivação do protesto, o documento é devolvido ao credor, mantendo o Tabelionato de Protesto de Títulos cópia autenticada (art. 20 e 26 da Lei nº 9.492/97):

"Art. 20 da Lei nº 9.492/97. Esgotado o prazo previsto no art. 12, sem que tenham ocorrido as hipóteses dos Capítulos VII e VIII, o Tabelião lavrará e registrará o protesto, sendo o respectivo instrumento entregue ao apresentante."

"Bacana, mas por qual razão tem essa possibilidade secundária de apresentação carta de anuência (declaração de anuência)? Não vai ter sempre o original do título ou documento de dívida protestado para ser entregue ao devedor?" Nem sempre:

"Por evidente, se o crédito foi registrado em meio magnético, a baixa do protesto dependerá de declaração de anuência do credor, já que não existe o título protestado." (Fábio Ulhoa Coelho)

1.2.7. Após a quitação do débito, cabe ao credor efetuar a pronta entrega do original do título, documento de dívida protestado ou da carta de anuência (declaração de anuência) ao devedor, independentemente de pedido do devedor?

R: Havia divergência:

Terceira Turma	Quarta Turma
"(...) 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, recebido o pagamento da dívida pelo credor, é dever deste entregar a documentação necessária para o requerimento da baixa do protesto, sendo desnecessário o pedido formal por parte do devedor. 2. Quando o credor recebe o pagamento, mas não remete ao devedor os documentos necessários para o cancelamento do protesto, ocorre	" Não há como impor tacitamente ao credor o dever de enviar, sem provocação, o documento hábil ao cancelamento do legítimo protesto. " (STJ, REsp 1346584/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 22/11/2018 - Acórdão em análise)

afronta ao princípio da boa-fé objetiva, configurando ato ilícito e a consequente obrigação de indenizar. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no AREsp 821.749/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 09/05/2017)

*“Divergência na mesma Turma, em matéria simples com ambos os acórdãos com votação unânime?!?!? Pode isso, Arnaldo?”
É...alguém acompanhou o relator sem ler o acórdão...*

“Mas o que fez o Min. Luis Felipe Salomão seguir essa linha?”

1.2.8. Quais os fundamentos do Min. Luís Felipe Salomão?

R: De acordo o Min. **LUÍS FELIPE SALOMÃO**, exigir que o credor, **sem nenhum pedido prévio**, fornecesse ao devedor documento hábil ao cancelamento do legítimo protesto:

(a) representaria criação de obrigação que **não** está prevista em lei, já que o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.492/97 não obriga o credor a fornecer imediatamente tal documentação:

“Art. 26, § 1º, da Lei nº 9.492/97. Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.”

(b) inverteria disposição legal a respeito das despesas com o pagamento e quitação, já que o credor seria obrigado a arcar com valores para elaboração e encaminhamento da documentação ao devedor:

“Art. 325 do CC. Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação; se ocorrer aumento por fato do credor, suportará este a despesa acrescida.”

(c) no caso da carta de anuência (declaração de anuência), representaria possível ato desnecessário, já que, em regra, com o pagamento, o credor devolve ao devedor o título ou documento protestado, o que é suficiente para cancelar o protesto:

“Art. 26, § 1º, da Lei nº 9.492/97. Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração

de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.”

Nessa linha, pontuou o Min. **LUÍS FELIPE SALOMÃO**:

"[Trecho do corpo do acórdão:] Por outro lado, como se assentou no julgado em sede de recurso repetitivo, REsp n. 1.339.436/SP, o pagamento do título de crédito, em regra, implica o resgate da cártula, de modo que cogitar ser dever do credor enviar, sem qualquer provocação do interessado, o próprio título de crédito seria claramente temerário para os interesses do devedor e eventuais coobrigados." (Acórdão em análise)

"Tá, mas se tiver pedido, o credor deve fornecer a carta de anuência (declaração de anuência)?" Correto:

*"[Trecho do corpo do acórdão:] Diante desse cenário, por todos os fundamentos mencionados, reconheço o inequívoco dever do outrora credor de fornecimento do documento hábil ao cancelamento do protesto, **mas apenas tão logo seja provocado.**" (Acórdão em análise)*

1.3. Questões objetivas.

Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.
Q2º. Estratégia Carreiras Jurídicas. Mesmo sendo regulares a negativação e o protesto, após o pagamento dos débitos, incumbe ao credor realizar a baixa de ambos, notadamente nas relações de consumo.
Q3º. Estratégia Carreiras Jurídicas. Não há como impor tacitamente ao credor o dever de enviar, sem provocação, o documento hábil ao cancelamento do legítimo protesto, salvo se se tratar de carta de anuência.

1.4. Gabarito.

Q1º. VERDADEIRO.
Q2º. FALSO.
Q3º. FALSO.

1.5. Bibliografia.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: Direito de Empresa. 20 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.